



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1021/2020

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 e incisos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que os munícipes de Santa Luzia D`Oeste, através de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 1º Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no âmbito do município de Santa Luzia D'Oeste, determinando critérios de regulamentação de sua indústria e estabelece outras providências.

Art. 2º A competência do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO (SIM), inicia pela prévia inspeção e fiscalização, atendendo o ponto de vista sanitário, higiênico, frigoríficos, granjas, fabrica de produtos cárneos e de pescados, peixes, ovos, mel e demais produtos oriundos de origem animal que são produzidos, manipulados, elaborados e preparados na sede do município.


Nelson José Velho
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A inspeção industrial higiênico- sanitário de produtos de origem animal, em virtude do Serviço de Inspeção Municipal abrange:

- a) Higiene dos estabelecimentos cadastrados;
- b) Captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de águas para abastecimento;
- c) O funcionamento dos estabelecimentos;
- d) O exame prévio e após o abate do animal;
- e) As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e sub produtos de origem animal e suas matérias que são adicionadas ou não de vegetais;
- f) Embalagem e rotulagem;
- g) A classificação de produtos e subprodutos de acordo as normas prevista neste regulamento;
- h) Os exames microbiológicos, histológicos e químicos das matérias primas quando for necessário;
- i) Meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e suas matérias primas, destinada ao consumo humano;

Parágrafo único: O transporte de produtos de origem animal será inspecionado e estar de posse de licenciamento sanitário, expedida pela vigilância sanitária municipal.

CAPÍTULO II REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

Art. 4º O registro é exclusiva do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO (SIM) dando a outorga aos estabelecimentos suas funções depois de executadas as exigências determinadas neste regulamento para que possam ser comercializados os produtos nesta sede municipal.

Art. 5º Estão sujeito o registro os seguintes estabelecimentos:

- a) Matadouros de suínos, abatedouros de aves, matadouros de caprinos, ovinos e as demais espécies aprovadas para o abate e fabricação de conservas, charqueadas;
- b) Entrepósitos de pescados;
- c) Entrepósitos de ovos e conserva;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- d) Entrepósitos de mel;
- e) Agroindústrias rurais advindas de programas da agricultura familiar;
- f) Outros estabelecimentos, não descritos, que manufacturem ou manipulem produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, passando por um previa análise do Serviço de Inspeção;

Art. 6º O registro será solicitado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com entrada no protocolo geral pelo setor tributário, instruído da seguinte forma:

- I. Requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente solicitando o registro e inspeção do Serviço de Inspeção Municipal;
- II. Planta baixa com cortes e fachadas, acompanhada de memorial descritivo;
- III. Relação do maquinário utilizado no empreendimento;
- IV. Registro na junta comercial;
- V. Documento que comprove a permissão do uso de solo;
- VI. Registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII. Inscrição Municipal;

§ 1º. Aqueles interessados em constituir/constituir agroindústria ou qualquer estabelecimento que seja vinculado à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, poderá apresentar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente plano de consolidação da atividade, fazendo constar todas as fases de criação, ampliação, adequação, melhoramento da estrutura para aprovação.

§2º. Aqueles que se enquadrarem na modalidade de agricultura familiar, ficaram dispensados dos incisos IV, V, VI, VII do artigo 6º desta lei.

§ 3º. Os que se enquadrarem na agricultura familiar e manufacturem produtos contidos no artigo 2º desta lei gozarão de acompanhamento e constatação diferenciada por parte das autoridades, e deverão fazer a Inscrição Municipal exigida no artigo 6º, inciso da VII desta lei de forma diferenciada a ser disponibilizada em sistema próprio da administração.

§ 4º. Os integrantes da agricultura família que manufacturem produtos de origem animal, deverão obedecer as boas práticas de higiene e orientações sanitárias, devendo fazer os informativos junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo único: O interessado deve encaminhar os documentos junto com o pré projeto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para autorização previa e análise preliminar, inclusive os membros da agricultura familiar poderão gozar das licenças provisórias e definitivas de funcionamento.

Art. 7º As empresas construtoras só poderão dar inicio a construção após passar pela Inspeção municipal, para isso os projetos devem ser aprovados com antecedência e com a licença de Instalação emitida pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 8º A aprovação prévia do local do estabelecimento não protocolada, não impede que as autoridades municipais competentes embarguem as obras por interesse de saúde publica e meio ambiente.

Art. 9º Nos estabelecimentos de origem animal é obrigatória o registro da análise de água e a mesma deve se enquadrar nos padrões de potabilidade de água, sendo o microbiológico e o físico-químico.

Art. 10 Qualquer alteração no empreendimento só pode ser feita apos aprovação do previa do projeto, realizada pelos técnicos da SEMAGRI.

Art. 11 Não será registrado o estabelecimento destinado a produção de alimentos próximo a fontes poluidoras identificadas.

Art. 12 Atendida as exigências do Art. 6º, o Diretor do SIM autorizará a expedição do Título de registro ou Título de Registro Provisório.

Parágrafo único: Em caso da expedição de "Título de Registro Provisório", este documento devera conter a data limite de validade.

Art. 13 Autorizado o registro, a primeira via dos documentos exigidos na concessão ficara arquivada na SEMAGRI e a 2ª via em poder do requerente protocolada.

Art. 14 O SIM determinará a inspeção periódica das obras em andamentos nos estabelecimentos em construções, tendo em vista o projeto aprovado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 Os estabelecimentos de origem animal terá como base o Decreto n° 9.013/2017-RIISPOA - Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal.

Art. 16 O Serviço de Inspeção Municipal poderá criar uma comissão para analisar os projetos e assim não permitir irregularidades no recinto que comprometa a saúde e o meio ambiente.

Art. 17 Para atender todos os dispositivos, devem ser observadas as regras do RDC n° 49 de 31 de Outubro de 2013 que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.

CAPÍTULO III EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 18 Estando apto ao funcionamento deverá ser providenciada a embalagem, rotulagem, plano de marcação, etiqueta ou carimbo para que sejam utilizados na matéria prima.

Art. 19 O termo “embalagem” é o recipiente que irá proteger, acomodar e preserva o produto destinado a expedição, embarque, transporte e armazenagem. Todos produtos de origem animal entregue nos comércios devem ser identificados por meio de rótulos registrados. Os rótulos deverão conter:

- a) Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados e uniformes em corpo e cores contrastantes;
- b) Nome e endereço da empresa responsável pela produção;
- c) Carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal;
- d) Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste regulamento;
- e) CNPJ e Inscrição Estadual da firma responsável pelo acondicionamento
- f) Marca comercial do produto;
- g) Dados de fabricação e validade, na ordem de dia, mês e ano;
- h) Pesos: Líquido e da embalagem;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- i) Componentes do produto e outros dizeres quando previsto neste Regulamento e devidamente aprovado pelo órgão competente;
- j) Constar o registro do rótulo Serviço de Inspeção Municipal;
- k) Instruções básica de conservação e uso em se tratamento de determinados casos utilizar estes dizeres “UMA VEZ DESCONGELADO, ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER NOVAMENTE CONGELADO”;
- l) A especificação “Indústria Brasileira”;

§ 1º. Ficam dispensadas das formalidades do artigo 19 desta lei, **as pequenas atividades de hortifrutigranjeiros a serem vendidos em feiras livres** no âmbito do Município de Santa Luzia D'Oeste.

Art. 20 O número do registro do estabelecimento devesse conter as iniciais “SIM” e os termos “Inspeccionado” ou “reinspeccionado”, estes modelos deverão conter em anexo ao fim desta normativa.

Art. 21 O carimbo que for utilizado no Serviço de Inspeção Municipal é a marca oficial para determinar a procedência do produto que foi inspeccionado/reinspeccionado.

Art. 22 Para aquisição de registro de rotulagem, etiquetas e carimbos, são necessários:

- a) Requerimento encaminhados para o responsável do SIM no município.
- b) Croquis de rotulagem, contendo numero do processo de aprovação do funcionamento.
- c) Manual de boas praticas de fabricação do produto.

Art. 23 São de suma responsabilidade de cada estabelecimento as taxas cobradas pelos órgãos competentes aos produtos sujeitos a exames laboratoriais

Art. 24 A responsabilidade pelo carimbo de Inspeção é de responsabilidade do estabelecimento, para uso do inspetor medico veterinário.

Art. 25 A Numeração do carimbo será fornecida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 26 A inspeção sanitária de animais abatidos de qualquer espécie, do leite e seus derivados, mel, ovos, pescados deverão obedecer ao Regulamento Federal de Inspeção Industrial Higiênico Sanitário de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) de acordo com a Lei nº 30.691 de 29 de março de 1952.

Art. 27 As fábricas de produtos de origem animal, como: charques, embutidos, defumados e outros que possuem a comercialização no próprio local de sua produção, serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal de Santa Luzia D'Oeste.

Art. 28 A Fiscalização Sanitária acompanhará se a indústria vem mantendo boas condições sanitárias e caso contrario haverá penalidades.

Art. 29 Integrarão também na fiscalização os comércios que façam pasteurização lenta para fabricação de queijo, manteiga e outros desde que haja acompanhamento sanitário pelo medico veterinário e que apresente a análise laboratorial satisfatória.

CAPÍTULO V PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 30 Para regularização dos estabelecimentos devera cumprir algumas exigências, tais como: estar de acordo com a Legislação Municipal e as Leis Ambientais em questão do uso do solo, do código municipal de obras e posturas e as normas básicas de seguranças exigidas pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 31 Será cobrada taxa de registro/ taxas municipais e aprovação do projeto a expensas dos interessados.

Art. 32 Demais taxas relacionadas a serviço de inspeção serão prevista no código tributário do município de Santa Luzia D'Oeste.

Art. 33 O Serviço de Inspeção Municipal de Santa Luzia D'Oeste, fica declarado como serviço de saúde pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 O serviço de inspeção (SIM) deverá ser exercido pelo médico veterinário legalmente habilitado, e outros profissionais ligados a fiscalização destes alimentos, o que poderão tomar as atitudes necessárias para adoção de boas práticas sanitárias.

Art. 35 Os fiscalizados que estiverem em desacordo com a legislação federal, municipal e estadual concernente a boas práticas sanitárias e ainda de fiscalização de produtos de origem animal, poderão ser notificados e ou multados a depender da infringência do dispositivo legal.

Art. 36 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, as infrações a presente legislação poderão acarretar isoladas ou cumulativamente as seguintes penalidades:

I- Advertência escrita, quando for o infrator primário e não tiver agido com comprovado dolo ou má-fé;

II- Multa de até 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal- UPF de Santa Luzia D'Oeste nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III- Apreensão ou condenação de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico- sanitárias do padrão a que se destina;

IV- Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificado, mediante inspeção inexistência de condições higiênico- sanitárias existentes;

§ 1º as multas poderão ser cobradas em dobro no caso de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação de fiscalização, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes da situação econômica financeira do infrator;

2º. A interdição de que trata o inciso IV deverá ser levantada, após cumprimento das exigências impostas ou fixação de termo de ajuste de conduta com prazo para seu início e conclusão, das infrações constatada no auto de infração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

3º Sendo desobedecido o termo de ajuste de conduta firmado pelo infrator, ou ainda não cumprido as exigências no prazo de 12 (doze) meses, o alvará de funcionamento provisório ou definitivo deverá ser cancelado.

Art. 37 As taxas dos serviços de fiscalização previstos nesta lei, serão definidos por Decreto ou outro ato compatível a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI
Disposições Transitórias e Finais

Art. 38 Faz-se necessária a criação de decreto a partir desta lei para regulamentar modelo de carimbo, slogan e outros detalhes finais na confecção do selo municipal.

Art. 39 Momentaneamente ficam **suspensos os trabalhos de fiscalização e implantação do Serviço de Inspeção Municipal** que depender de Médico Veterinário, até contratação mediante concurso público do profissional para esse fim.

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 17 de junho de 2020.

Nelson José Velho
Prefeito Municipal